



**ALIENAÇÃO PARENTAL: MODOS DE PUNIR O ALIENANTE PERANTE A LEI N.
12.318/2010**

**PARENTAL ALIENATION: WAYS OF PUNISHING THE ALIENANT AGAINST
LAW N. 12.318/2010**

Josias Andrei Pereira¹
Evelyn Bueno²

RESUMO

Mediante o rompimento de uma relação amorosa, podem surgir, entre casais que possuem filhos, conflitos, posto que permanece um vínculo parental. Com isso, situações mal resolvidas entre os ex-consortes podem gerar reflexos nos filhos. Nesse contexto, há a prática de alienação parental, que consiste em uma série de condutas cometidas pelo genitor alienador, que tenta romper qualquer vínculo do infante com o outro genitor. Nesse sentido, em vista de promover o bem-estar da criança, do adolescente, assim como do núcleo familiar, a Lei n. 12.318 de 2010 objetiva mitigar quaisquer atos alienantes. A partir disso, o objetivo desta pesquisa é verificar a eficiência dos meios preventivos e punitivos para tal situação presentes na legislação. Para tanto, fundamenta-se em um aporte teórico-metodológico bibliográfico e documental. Ao considerar os resultados obtidos, constata-se que a Lei n. 12.318 de 2010 é eficiente em mitigar a prática de alienação parental e a reequilibrar o vínculo familiar.

Palavras-Chave: Adolescente. Alienação parental. Criança. Melhor interesse.

ABSTRACT

Through the breakup of a loving relationship, conflicts can arise between couples who have children, since it remains a parental bond. With this, unresolved situations among former prisoners can generate reflexes in children. In this context, there is the practice of parental alienation, which consists of a series of behaviors committed by the alienating parent, who tries to break any bond of the infant with the other parent. In this sense, in order to promote the well-being of children, adolescents, as well as the family nucleus, Law No. 12,318 of 2010 aims to mitigate any alienating acts. From this, the objective of this research is to verify the efficiency of preventive and punitive means

¹Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Rio Negrinho, Santa Catarina, Brasil.
E-mail: josiasandrei@gmail.com.

²Advogada. Mestre e Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UNC). Docente no curso de Direito da Universidade do Contestado, campus Rio Negrinho. Rio Negrinho, Santa Catarina, Brasil. E-mail: evelyn.schermack@gmail.com.

for such situation present in the legislation. For this, it is based on a bibliographic and documentary theoretical-methodological contribution. When considering the results obtained, it is observed that Law n. 12,318 of 2010 is efficient in mitigating the practice of parental alienation and rebalance the family bond.

Keywords: Adolescent. Parental alienation. Child. Best interest.

Artigo recebido em: 19/01/2021

Artigo aceito em: 09/06/2021

Artigo publicado em: 20/09/2022

1 INTRODUÇÃO

A família é a mais importante base de formação social e moral da vida dos indivíduos e caracteriza-se como o principal alicerce para a fase de amadurecimento psicológico e emocional da pessoa. Não obstante, o núcleo familiar representa um sistema complexo de relações pessoais que nem sempre são lineares e que geram eventualmente conflitos de convivência, e, em alguns casos, mediante o rompimento da relação amorosa, conflitos entre casais. A partir da cessação do vínculo conjugal, quando os pais possuem filhos, os vínculos paternais permanecem e, diante do possível exercício da alienação parental exercida pelos genitores, situações mal resolvidas entre os ex-consortes podem gerar reflexos na prole.

Tais situações ocasionam alterações significativas nas relações entre pais e filhos e provocam problemas no desenvolvimento e formação da criança. Isso ocorre porque, mesmo após o rompimento dos laços amorosos, o casal permanece com uma mácula e ressentimento. Diante disso, buscam vingar-se um do outro e deixam a criança sem qualquer amparo emocional ou psicológico – sendo ela a maior prejudicada nesses casos.

Tendo isso em vista, esta produção tem como objetivo compreender o instituto da alienação parental e a efetividade dos modos de punição ao alienante frente a lei n.12.318/2010. O intuito é analisar os possíveis efeitos que podem resultar da Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim como a efetividade das sanções aplicáveis aos alienantes e os meios de coibir e punir aqueles que praticam os atos tipificados na legislação. Almeja-se, igualmente, verificar quais são os meios

coercitivos aplicáveis aos alienadores e os meios de amparo legal para o tratamento dos envolvidos com a alienação em cada caso concreto, para que se possa efetivar os princípios do maior interesse do menor e da convivência familiar saudável.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS DA LEI N. 12.318 DE 2010

Em 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner direcionou esforços para a investigação do comportamento sintomático que crianças desenvolviam nos casos de divórcio litigioso. Gardner é considerado um dos maiores especialistas nos temas de separação e divórcio, pois observou que, no processo de separação litigiosa, os genitores deixavam evidente o objetivo de ver o ex-cônjuge afastado dos filhos (FREITAS, 2015, p. 8).

Após as contribuições feitas pelo psiquiatra, desencadearam-se várias frentes de pesquisa a respeito da Síndrome da Alienação Parental pelo mundo. No Brasil, teses relacionadas com os estudos de Gardner surgiram apenas em 2003, quando foram julgados os primeiros casos respaldados na respectiva síndrome (FREITAS, 2015, p. 9).

Para Richard Gardner, a alienação parental consiste em:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 *apud* BUOSI, 2012, p. 59).

A separação de um casal dificilmente ocorre de forma amistosa e tampouco inicia de uma hora para outra. O início da ruptura do vínculo percorre um processo de distanciamento que se intensifica gradativamente, e, conseqüentemente, o elo existente entre o casal se torna cada vez menor, o que leva à separação (BUOSI, 2012). Assim, a fase de transição na separação de casais implica situações de conflito. Quando o casal enfrenta a situação de inimizade, a forma com que resolvem seus conflitos pode impactar significativamente a vida de seus filhos. Ainda mais em casos

de manifestação de sentimentos como raiva e vingança relacionados ao(à) ex-companheiro(a), que refletem nos primeiros sintomas da alienação parental.

No atual cenário jurídico brasileiro, a alienação parental é definida pelo art. 2º da Lei n. 12.318/10 como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Diante do quadro de abalo emocional causado pelo rompimento do casal, o genitor que detém a guarda dos menores advindos da união pode, de forma intencional ou não, tentar obter o controle total sobre seus filhos, para redirecioná-los contra o genitor alienado. Mediante o uso de chantagem emocional, passa a incutir na criança certas atitudes e pensamentos contrários e aversivos ao genitor alienado, chantageando-a emocionalmente com expressões como: “Você não quer ver a mamãe/papai triste né?” e outras que a criatividade e emoções de vingança e raiva possam auxiliar o genitor alienante a criar (FREITAS, 2015, p. 11).

O discurso do genitor alienador é tradicionalmente justificado pelo bem-estar do seu filho, articulado nos interesses do menor e em tudo o que possa fazer para se sentir melhor. Tal discurso, sem uma análise aprofundada do caso, torna difícil a percepção do exercício da alienação parental. Desse modo, ao avaliar a situação de maneira focalizada, nota-se que, com isso, o alienador tem a pretensão de manipular a situação, e os comportamentos adotados não são compatíveis com aquilo que diz.

Logo,

Quando os filhos são pequenos e por isso mais facilmente manipuláveis, a acusação mais frequente do alienador é a de abuso sexual. Queixas de outros tipos de abuso, como físicas, não são tão frequentes, pois deixam marcas, o que dificulta a comprovação. Os abusos psicológicos, que são realizados sutilmente e sem que os envolvidos percebam são comumente aplicados pelo genitor alienante ao buscar desmoralizar o outro (BUOSI, 2012, p. 84).

Não obstante, aproveitando a situação de vantagem que possui com a criança sob sua guarda, o alienante procura, além de influenciar psicologicamente a criança,

mantê-la afastada do genitor alienado. Na maioria dos casos, não repassa informações pertinentes ao filho, dificulta as visitas e pode até proferir ameaças, como a de levar o menor o mais longe possível do genitor alienado.

Ademais, a alienação parental pode ser praticada por ambos os genitores. Tendo isso em mente, as possibilidades de solução ou minoração dos problemas causados pelo sentimento de vingança recíproco entre os genitores, ou entre aqueles que detêm a guarda do menor essa prática, tornam-se impossíveis, posto que todos os envolvidos sofrem e exercem os seus efeitos. No meio dessa deplorável situação, encontra-se aquele que deveria ser protegido: o infante – o qual, por sofrer a alienação parental através de ambos os genitores, pode desenvolver transtornos psicológicos gravíssimos (FREITAS, 2015, p. 14).

Assim, é evidente a importância que está sendo conferida aos sérios problemas que a alienação parental pode causar no desenvolvimento psicossocial da criança alienada, uma vez que foram incluídas, na referida lei, medidas punitivas para aqueles que praticam atos de alienação contra seus próprios filhos.

A prática da alienação parental é prejudicial e reflete graves consequências aos envolvidos. Além disso, como é difícil que os magistrados a percebam, a legislação apresenta métodos de perícia que podem ser adotados quando o juiz encontrar indícios dessa prática. Com isso, poderá determinar que seja efetuado um laudo pericial por profissional da área psicológica ou biopsicossocial, conforme enuncia o artigo 5º da Lei n. 12.318 de 2010³.

Destarte, evidencia-se que o trabalho realizado pelos profissionais da área psíquica é de significativa importância para a resolução de litígios conjugais, especialmente para identificar e mitigar ocorrência da prática aqui estudada. Logo, a perícia será realizada de modo a evidenciar os fatos apresentados ao juiz, para que

³ Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

possa formar o seu convencimento, tomar todas as medidas cabíveis e sentenciar de forma precisa o caso concreto (GUILHERMANO, 2012, p. 13).

Ainda, cabe salientar que, nos casos mais graves de alienação, os alienantes interferem de tal modo no psicológico do menor alienado que inserem falsas memórias nas lembranças do menor. Nesse âmbito, na maioria dos casos as memórias inseridas são de maus tratos por parte do genitor alienado, ou, em casos mais graves, memórias de abuso sexual. De acordo com Buosi (2012, p. 66):

Quando a síndrome está num estágio mais grave, até mesmo ideias de abuso sexual podem ser inseridas na criança. A criança passa a repetir o que lhe é afirmado pelo genitor alienador como se aquilo realmente tivesse acontecido, já que divergir do pensamento do genitor-guardião, que aparentemente está a protegê-la, passa a soar como uma traição. Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado leva-os a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado.

Quanto à implantação de falsas memórias, principalmente em casos de acusação de abuso sexual, as reações e comportamentos das crianças são semelhantes. Seja o abuso real ou imaginário, a criança pode apresentar notas baixas na escola, ficar agressiva com colegas, apresentar dificuldades de memorização e concentração, entre outros comportamentos; é como se realmente tivesse sofrido o abuso. Contudo, é possível distinguir entre o abuso real e o fictício, já que em casos reais há indícios físicos de abuso na criança (BUOSI, 2012, p. 88).

Frente aos abusos biopsicossociais que a criança sofre com a alienação parental, ela passa a apresentar comportamentos que não condizem com a sua realidade antes de sofrer a alienação, como mentir compulsivamente, manipular pessoas, exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao genitor alienado, entre diversas outras situações que podem surgir no decorrer das práticas abusivas (GUILHERMANO, 2012, p. 18). Diante disso,

[...] nesse momento já são diversas as consequências para os indivíduos envolvidos. Na mesma medida que o genitor alienado está sendo injustamente acusado e sentindo-se impotente, inseguro, com raiva e desestruturado emocional e, também, profissionalmente pela falta de concentração e baixo rendimento e familiarmente pelo afastamento do filho e perda do direito de visitá-lo. A criança passa a ter alterações na área afetiva e interpessoal, principalmente ligadas à relação de confiança, com as pessoas, autoestima, angústias, sentimento de culpa, depressão, medos e

até alterações na área da sexualidade em casos de falso abuso (BUOSI, 2012, p. 89).

Em atenção a todos esses problemas causados pela alienação parental, a legislação brasileira foi incisiva ao criar a Lei n. 12.318/2010, que dispõe especificamente sobre esse fenômeno. A referida lei criou métodos de punição àqueles que o praticam, na tentativa de coibir o surgimento de novos casos, e para que aqueles que venham a ocorrer sejam minimizados.

Como em todo o ordenamento pátrio, a legislação nacional é fundada em princípios, os quais norteiam o entendimento legislativo acerca dos fatos. Tal fator não é diferente ao falar no bem-estar e melhor interesse da criança e do adolescente, que tem respaldo nos artigos 226, §8⁰⁴, e 227⁵ da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Visando o aprimoramento legislativo e cumprir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi aprovado, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90. Contudo, o ECA não possui regulamentação específica para a prática de alienação parental. A regulamentação no cenário nacional em relação a esse fenômeno foi instituída apenas em 2010, ano de criação da Lei n. 12.318, que caracteriza, protege e aponta medidas a serem tomadas diante de sua ocorrência (GUILHERMANO, 2012, p. 9). Essa lei foi sancionada com o objetivo de coibir eventuais restrições, tradicionalmente exercidas por alienadores dentro do núcleo familiar, em detrimento de interesses particulares, no convívio entre genitores e crianças.

Deste modo, a lei supracitada valora os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos e limita atitudes autoritárias e inadequadas dos pais na criação de seus filhos. Não obstante, corrobora com os princípios da Paternidade/Maternidade

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Responsável⁶ e da Doutrina de Proteção Integral⁷, visto que as condutas alienadoras adotadas por alguns genitores podem ser conflitantes com os alicerces principiológicos constitucionais que fundamentam o bem-estar e a proteção integral dos infantes (BUOSI, 2012, p. 116).

Considerando esse contexto, tal criação legislativa teve como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos mais difundidos no mundo atualmente. Esse princípio visa garantir a preservação da integridade física e psíquica do ser humano, lhe conferindo o devido respeito, que lhe é inerente pelo simples fato de ser uma pessoa (GUILHERMANO, 2012, p. 8).

Tais bases principiológicas nortearam o legislador na criação da Lei n. 12.318/2010 e deram cumprimento a todas as exigências constitucionais que são garantidas à instituição familiar: aos genitores, aos avós e principalmente aos menores incapazes, que, dependentes de genitores adoecidos psicologicamente, podem ter o seu desenvolvimento corrompido. Com isso, a lei promove o devido cumprimento à proteção integral do menor.

Com o advento normativo da Lei n. 12.318/2010, foi criada a definição para as práticas da alienação parental. Instituída no art. 2º, define algumas das atitudes que podem ser tomadas pelo genitor alienador:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a

⁶ Princípio da paternidade ou maternidade responsável nada mais é do que a responsabilidade dos pais para com os filhos. Assim, os genitores têm o dever de cuidá-los e educá-los para o convívio em sociedade, garantindo todos os seus direitos (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p).

⁷ A doutrina da proteção integral, apresentada pelo ECA, assegura os direitos contidos nessa lei como primordiais para o desenvolvimento da criança e do adolescente, para que possam alcançar de forma sadia a maioridade jurídica (BRITO, 2007).

convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Essas definições são apenas algumas das quais podem vir a ocorrer na situação de alienação parental, visto que são inúmeros os atos que podem ser tomados pelo alienador na busca de vingança e ao tentar afastar o menor do convívio do genitor alienado (BUOSI, 2012, p. 122).

O art. 3º da referida lei remete ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, que caracteriza o abuso moral sofrido pelo menor e o genitor alienado. O art. 4º apresenta que qualquer indício de alienação parental é suficiente para que se inicie uma investigação autônoma, ao assegurar a convivência do menor com o genitor alienado. Por sua vez, o art. 5º se refere à perícia que será realizada durante a investigação da ocorrência da alienação parental (BRASIL, 2010).

Em face da normativa de proteção integral do menor, a Lei n. 12.318/2010 salienta, em seu art. 6º, um rol de possíveis decisões que podem ser tomadas pelo juiz, a depender do caso concreto, cumulativamente ou não, em desfavor do genitor alienante em vista da garantia de todos os direitos do menor:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

As medidas inseridas nesse artigo são exemplificativas, haja vista que outras medidas que estão presentes no ordenamento jurídico poderão ser utilizadas pelo magistrado no momento da decisão. Essa possibilidade é prescrita no *caput* do referido artigo, o qual considera que os instrumentos processuais são de ampla

utilização, desde que aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação, segundo a gravidade do caso (BRASIL, 2010).

Uma vez identificado qualquer indício da prática da alienação parental, é atribuído ao processo prioridade de tramitação. Nesse caso, o inciso I do art. 6º representa o primeiro passo na utilização das demais medidas dispostas no artigo, fazendo uso da advertência na tentativa de encerrar ou minorar a prática da alienação parental.

Cumulativamente com a advertência aplicada, o juiz modifica o período de convivência do menor e o amplia em favor do genitor alienado, na tentativa de que o menor não crie uma falsa imagem e possa ter uma saudável convivência ao permanecer mais tempo com ele. Cumpre, assim, a medida disposta no inciso II do artigo 6º da Lei n. 12.318/10.

Já o inciso III do art. 6º define a alienação parental como abuso moral contra o menor e contra o genitor alienado. Assim, é definido como um dano causado a outrem, que, conseqüentemente, deve ser reparado – caso no qual é cabível a aplicação de multa (FREITAS, 2015, p. 24). A fixação da multa deve ser aplicada com cautela pelo magistrado, tão somente em casos de fácil verificação da conduta alienante, como, por exemplo, quando o alienante não deixa o genitor alienado visitar ou saber a respeito do menor. Nesse âmbito, cabe ressaltar que a aplicação da multa tem por finalidade desestimular as práticas alienatórias e não criar ainda mais conflitos entre os genitores.

Também, no escopo de findar ou minimizar os efeitos da alienação parental, o inciso IV do art. 6º da referida lei preconiza que o juiz pode determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao menor, aos seus genitores e até mesmo ao alienador (FREITAS, 2015, p. 24). Com isso, demonstra-se, mais uma vez, que o principal objetivo da Lei da Alienação Parental é manter a convivência familiar saudável para o menor. Ademais, as possíveis aplicações feitas pelo magistrado não possuem o caráter punitivo, já que visam a busca pelo equilíbrio da convivência familiar, o que é um direito fundamental da criança e do adolescente.

Com o advento da Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 13.058/2014), tal modalidade de convivência familiar tornou-se regra geral. No entanto, o inciso V do art. 6º da Lei de Alienação Parental pode ser interpretado de maneira que reflita no domicílio do menor, ou seja, o tempo de convivência com o genitor alienado pode ser

favorecido, por conta de atividades escolares e outros fatores de moradia que vinculam o menor (BRASIL, 2014). Isso ocorre porque quando o menor sofre com a alienação parental é comum que haja uma constante mudança de endereço – tais mudanças ocorrem, pois o genitor alienador tenta afastar o menor do genitor alienado, portanto, muda para endereços cada vez mais distantes e dificulta a visitação e a convivência do menor com o genitor alienado. Diante disso, o magistrado pode fixar o domicílio do menor, em vista de facilitar as questões prático-jurídicas e também a possibilidade do outro genitor buscar a criança em seus dias de convivência (FREITAS, 2015, p. 25).

A prática da alienação parental é de tal gravidade que a legislação apresenta, ainda, a possibilidade de suspender a autoridade que o genitor alienador possui sobre o menor. Se isso ocorrer, o menor é afastado do alienador e é retirada toda a sua autoridade por tempo a ser determinado pelo magistrado.

Ademais, as medidas anteriormente analisadas, previstas no art. 6º da Lei da Alienação Parental, como dito anteriormente, trata-se de rol exemplificativo, uma vez que não se afasta a possibilidade eventual de aplicação de alguma medida vinculada à responsabilidade civil. Contudo, a condenação do genitor alienante pode causar reflexos negativos nos filhos do ex-casal, pois o menor que é vítima da alienação pode carregar o sentimento de culpa e sofrimento ao saber que não poderá rever um de seus pais e/ou responsáveis, o que pode acarretar um meio de punição à própria criança e não apenas ao genitor alienante (BUOSI, 2012, p. 134).

Cabe evidenciar, portanto, que a Lei n. 12.318/2010 apresenta a devida proteção para aqueles que sofrem com a alienação parental. Os envolvidos poderão ter o convívio reestabelecido com o genitor alienado por meio de amparo médico, psicológico e legal, para que os efeitos causados pela prática da alienação parental sejam minimizados. Ainda, diante da certeza de que o alienante também sofrerá as consequências legais de seus atos, em caráter pedagógico, será desestimulada, dessa forma, a prática da alienação. Entretanto, nos casos em que a prevenção contra a prática da alienação parental se apresentar ineficaz, o que resta é a tentativa de minimizar os efeitos causados pela conduta alienante através do acompanhamento profissional.

Mediante a constatação da alienação parental, é necessário que todos os profissionais envolvidos, sejam das áreas jurídica, social e/ou psicológica, estejam

devidamente atentos e trabalhem para intervir adequadamente no caso, com o intuito de evitar que os danos causados não se tornem irreversíveis (JONAS, 2017, p. 12). Nesses casos, os envolvidos na relação de alienação, tanto o menor alienado como os seus genitores, alienado e alienador, estarão sujeitos ao acompanhamento psicológico feito pelos profissionais da área.

Em determinados casos, o genitor alienador crê que não possui nenhum distúrbio e se recusa ao tratamento, mesmo sendo para o cumprimento do melhor interesse da criança ou do adolescente. Nesse contexto, pode haver a intervenção do magistrado, que, respaldado no art. 6º *caput* e inciso IV da Lei da Alienação Parental, poderá determinar a realização da terapia compulsória (FREITAS, 2015, p. 25).

Mesmo de forma compulsória, o tratamento é importante para a reinstalação do convívio familiar saudável entre o menor e os seus genitores. Dessa maneira, serão cumpridos os princípios legislativos do melhor interesse da criança e do adolescente, da Paternidade/Maternidade Responsável e da Proteção Integral do Menor. Segundo Buosi (2012, p. 95),

Por isso, a Lei da Alienação Parental aparece como uma tentativa de prevenção dessa síndrome, discutindo e encontrando formas de inibir essa prática tão grave e infelizmente muito comum, além de buscar encontrar soluções adequadas a cada caso familiar concreto. Como a lei visa coibir situações de alienação parental, não sendo necessário o enquadramento da síndrome já ter se instalado completamente, os atingidos podem buscar meios jurídicos de proteção, pela tentativa da instauração da alienação parental pelo alienador, sem a necessidade de que a criança já esteja rejeitando abruptamente o outro.

Nos casos comprovados de alienação parental, o tratamento adequado deve ser feito, com todos os envolvidos nas práticas alienantes, o mais breve possível. Para tanto, deve-se ressaltar a importância do restabelecimento dos vínculos entre o genitor alienado e o menor, uma vez que, nos casos em que a alienação parental perdura por um longo período, o menor pode rejeitar o genitor, o que torna difícil o restabelecimento do vínculo entre eles e rompe com um importante laço afetivo para a criança e/ou adolescente.

A partir dessas colocações, constata-se, portanto, a importância da criação da Lei de Alienação Parental, assim como a sua abrangência, visto que objetiva, além de coibir as práticas alienantes, dar o devido suporte para aqueles que passaram por tal experiência.

Ademais, cabe destacar que, embora o ECA não tenha regulamentação específica sobre a alienação parental, alguns dos métodos adotados pela Lei n. 12.318/2010, para coibir e prevenir a prática da alienação parental, já eram tomados na Lei n. 8.069/1990 antes mesmo de seu advento normativo. O exemplo, no ECA, está nos artigos 70⁸ e 73⁹, que preconizam o dever de prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo que a inobservância dessa prevenção importa em responsabilidade civil.

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta. Com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do 'Abuso Moral' ou 'Abuso Afetivo', advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental (FREITAS, 2015, p. 59).

Além das medidas estabelecidas na Lei n. 12.318/2010, em face do rompimento afetivo e de convivência efetivado pelo genitor alienador, que não confere ao menor o seu direito fundamental à convivência familiar saudável e equilibrada, é possível, com base na gravidade do caso concreto, haver indenização por danos morais causados ao genitor alienado e ao menor alienado.

Diante disso, compreende-se que o advento da Lei de Alienação Parental ratifica as medidas que já vinham sendo tomadas pelos tribunais. Corrobora, assim, com os doutrinadores modernos (LEMOS JUNIOR, 2014, p. 293), como no caso do julgamento do recurso de apelação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – ABUSO SEXUAL – INEXISTÊNCIA – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA – GUARDA COMPARTILHADA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA – MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório

⁸ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

⁹ Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (BRASIL, 1990).

existentes nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômica a fim de lhe proporcionar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo este direito da criança para seu regular crescimento [...] convivência da mãe que se mostra nociva à saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor [...] (RIO DE JANEIRO, 2009).

A eficácia da Lei n. 12.318/2010 é verificada por meio das decisões dos tribunais pátrios. Com esse advento normativo, pôde-se garantir uma melhor qualidade e segurança para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A exemplo, têm-se dois acórdãos, um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em março de 2020, e outro do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em junho de 2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A GUARDA DA FILHA AO AUTOR/GENITOR. Não obstante a conduta reprovável da agravante com a condução do processo e a prática de alienação parental, deve ser considerada a circunstância de que a filha dos litigantes, que conta hoje 8 anos de idade, não tem contato com o pai há anos. Assim, determinar a imediata reversão da guarda sem prévia aproximação pai-filha seria, por certo, muito traumático para a menor, cujos interesses devem ser preservados. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que o conjunto probatório dos autos revela que ainda pairam dúvidas acerca da ocorrência dos fatos e, levando-se em consideração a prevalência do interesse maior da criança, de modo a preservar seu estado emocional, moral e físico, conclui-se como melhor alternativa para o bem-estar desta, qual seja, a manutenção da decisão monocrática proferida. Agravo de instrumento provido (BAHIA, 2018).

Conforme o caso narrado nos agravos acima transcritos, percebe-se que as aplicações das medidas postas na Lei da Alienação Parental são efetivas. Assim, garantem a saudável convivência do menor com seus genitores e a manutenção da guarda entre eles, bem como o direito da criança e/ou adolescente de conviver e se desenvolver de modo saudável com o apoio de ambos os pais e/ou responsáveis.

Demonstra-se, dessa forma, que os recursos trazidos pela Lei n. 12.318/2010 são amplamente efetivados e de grande valia para o combate e prevenção de práticas abusivas nas situações de alienação parental. Não obstante, a lei coíbe e aplica as devidas medidas àqueles que, em estado emocional e psicológico alterados, cegados pela vingança, buscam atingir o cônjuge prejudicando o próprio filho.

3 CONCLUSÃO

Após a elaboração desta pesquisa, foi possível constatar que os esforços dos aparatos legislativo e jurisdicional estão direcionados para a prevenção da alienação, e, após sua ocorrência, o foco muda para mitigação de seus efeitos danosos, com medidas voltadas ao tratamento dos envolvidos e aplicação de punição para o alienante. Cabe destacar que o trunfo legislativo reside na possibilidade do tratamento do alienante, para que possa reestabelecer seu equilíbrio emocional e cessar as práticas alienantes.

Portanto, ao considerar a legislação vigente, compreende-se que há um bom amparo na prevenção da alienação parental, assim como há suporte para aqueles que sofrem com tal malefício, os quais podem reestabelecer os laços familiares, mediante tratamento, em prol de preservar o interesse do menor.

A Lei n. 12.348/2010 garante sua eficiência ao propor duas linhas de atuação: a prevenção e a punição, acompanhadas do tratamento interdisciplinar dos envolvidos na relação de alienação. Desse modo, quando a prevenção não for suficiente, haverá meios outros para reequilibrar o aspecto social, psicológico e afetivo do núcleo familiar, fator que visa, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por outro lado, cabe destacar que são inúmeros os casos de alienação que não chegam ao judiciário. Destarte, não há a aplicação das medidas propostas pela legislação e a família segue com as rupturas de vínculos emocionais originados por práticas alienantes. Ainda assim, a legislação em estudo protege os princípios

basilares do Direito de Família e do Direito Constitucional, assim como proporciona a pacificação das relações afetivas entre pais e filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Institui a lei de alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento, n. 0003125-73.2014.8.05.0000**, Relator (a): Joance Maria Guimaraes De Jesus. Publicado em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação, n. 001173963.2004.8.19.0021**, Relator (a) Teresa De Andrade Castro Neves Julgamento: 24 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, n. 70083321901**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05 mar. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade Assistida no Horizonte da Doutrina de Proteção Integral. **Revista psicologia: teoria e pesquisa**. Brasília, v. 23, v. 2, p. 133-138, abril-junho 2007.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Florianópolis. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2015.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2012.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. **Revista psicologia PT**, p. 1-16, 2017.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Alienação Parental: uma análise da lei 12.318/2010. *In*: ALBUQUERQUE, Ludmila; RODRIGUES, Iara; GARCIA, Fernanda (org.). **Direito de Família II**. 1 ed. João Pessoa: Conpedi, 2014, v. 1, p. 279-308.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdam. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. **Revista Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/principio-da-paternidade-responsavel-e-sua-aplicabilidade-na-obrigacao-alimentar/>. Acesso em: 25 out. 2020